



---

**Solução de Consulta nº 112 - Cosit**

**Data** 29 de junho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

CERTIFICADO DE ORIGEM. Pandemia do Coronavírus - COVID-19. A flexibilização das exigências em relação à apresentação do Certificado de Origem para fins de fruição de benefícios fiscais não inclui a dispensa de assinatura e/ou carimbo no documento, exigência essa originária do próprio Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 55.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa SRF nº680, de 02 de outubro de 2006, com a redação dada pela IN RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020; ACE 55, internalizado pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002.

## **Relatório**

A consulente acima identificada formaliza a presente consulta com o intuito de receber orientações desta Divisão a respeito da possibilidade de apresentação de certificados de origem amparados pelo Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 55 **emitidos sem assinatura nem carimbo** durante o período de 02 a 16 de abril de 2020, nos termos da Nota RepMex nº 013/2020.

2. Informa que, diante do cenário de pandemia do COVID-19, os exportadores mexicanos, durante o período acima mencionado, alegaram que forneceriam o certificado de origem de forma digital, mas sem assinatura e carimbo.
3. Considerando que a Instrução Normativa nº 680, de 2006, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.936, de 15 de abril de 2020, prevê a possibilidade de digitalização do documento, mas nada menciona a respeito da ausência de assinatura e carimbo nele, formula o seguinte questionamento:

“Considerando o cenário de pandemia evocado pelo México e a impossibilidade de se obter o certificado de origem emitido com assinatura e carimbo, é factível a utilização do referido documento anexado aos nossos processos de importação e, por consequência, a isenção do imposto de importação quando se trata de certificado de origem?”

4. Este é o breve relatório.

## Fundamentos

5. O Certificado de Origem é o documento que assegura a origem da mercadoria, de forma que garante o cumprimento das regras de origem, ou seja, cumprimento de exigências relativas à produção de mercadorias por países ou blocos comerciais, com o propósito de concessão de preferência tarifária resultante de um acordo comercial. O responsável pela emissão do Certificado de Origem sempre é o exportador, o qual deve enviar o documento ao importador para que este realize a operação de nacionalização da mercadoria. Além disso, o certificado deve ser expedido em conformidade com as regras prescritas por cada acordo comercial.

6. No presente caso, trata-se do ACE nº 55, firmado entre MERCOSUL e MÉXICO, que regula o comércio automotivo entre as partes e foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002. Esse acordo define, inclusive, que o certificado de origem utilizado deve seguir o formato da Resolução nº 22, da ALADI, a qual define, em seus artigos ONZE e DOZE, respectivamente, que:

*ONZE. Os países membros, através de suas Representações Permanentes, comunicarão à Secretaria-Geral a relação das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas a emitir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com a **lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas***

(...)

*DOZE. A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas pelos países-membros para expedir certificados de origem, **bem como das listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas***

(grifos nossos)

7. Em seguida, dispõe a Resolução da ALADI que:

*QUATORZE. Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no presente Regime. Por conseguinte, deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes, que consta no Anexo 4 da presente Resolução, para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, devidamente intervindos, **com carimbo e assinatura**, pelas repartições oficiais ou pelas entidades de classe autorizadas para sua expedição. Junto ao carimbo da repartição oficial ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do habilitado, em letra de imprensa.*

(grifos nossos)

8. Nota-se, portanto, que a exigência acerca da aposição de assinatura no documento tem por base o próprio Acordo de Complementação Econômica, que exige o formato da Resolução nº 22, da ALADI.

9. Em função da pandemia do Coronavírus – COVID-19, muitas foram as medidas tomadas pelo governo federal com o objetivo de facilitar os trâmites burocráticos tantas vezes imprescindíveis para a concessão de benefícios tarifários e fiscais, e, desse modo, auxiliar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias. Uma dessas medidas foi a inclusão dos artigos 19-A e 19-B ao texto da IN RFB nº 680, de 2006, que assim dispõem:

*Art.19-A. Nas importações de produtos a granel ou perecíveis originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a apresentação do Certificado de Origem poderá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o registro da DI no Siscomex, sendo condição para o desembaraço aduaneiro, desde que o importador apresente Termo de Responsabilidade em que se constituam as obrigações fiscais decorrentes da falta de entrega do documento no prazo estabelecido. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)*

*Art. 19-B. Em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, o **Certificado de Origem das mercadorias importadas** poderá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do registro da DI, na forma estabelecida no art. 19, desde que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020)*

*I - na fatura comercial, na ordem de entrega (delivery note) ou em outro documento comercial que contenha a identificação do exportador e a descrição detalhada das mercadorias, conste declaração formulada por escrito pelo exportador ou pelo produtor da mercadoria de que a operação foi realizada nos termos, limites e condições estabelecidos no correspondente acordo comercial; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020)*

*II - o montante dos tributos incidentes na importação e que deixaram de ser recolhidos ou que usufruam de suspensão de seu pagamento, em decorrência da aplicação do tratamento tarifário preferencial pleiteado, seja consubstanciado em Termo de Responsabilidade, consignado na própria declaração de importação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020)*

*§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, não será exigida prestação de garantia para o desembaraço aduaneiro das mercadorias. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020)*

*§ 2º Para fins de validade, deverá ser observado o prazo máximo entre a emissão da fatura e a emissão do Certificado de Origem disposto no respectivo acordo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020)*

10. Percebe-se, portanto, que a legislação estendeu o prazo de apresentação do Certificado de Origem por até 60 dias, a contar do registro da DI, cabendo, inclusive, ressaltar que, desde 2017, quando houve a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.759, os

documentos instrutivos do despacho aduaneiro de mercadorias poderiam ser disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados e autenticados via certificação digital, observada a legislação específica.

11. Isto posto, responde-se ao questionamento formulado pela consulente no sentido de que não se observa nenhuma alteração na legislação brasileira em relação à aposição de assinatura e/ou carimbo no Certificado de Origem, exigência essa definida pelo próprio Acordo de Complementação Econômica, podendo o importador se beneficiar do disposto no artigo 19-B da IN RFB nº 680, de 2006, com redação dada pela IN RFB nº 1.936, de 2020, no que se refere ao prazo de apresentação do referido documento, desde que cumpridas as condições definidas nesta norma.

## **Conclusão**

12. À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se à consulente que não houve nenhuma alteração na legislação em relação aos requisitos de validade do Certificado de Origem e que, para usufruir dos benefícios tarifários decorrentes do ACE nº 55, deve o importador apresentar o documento no formato definido pela Resolução nº 22, da ALADI.

13. Ou seja, a flexibilização das exigências em relação à apresentação do Certificado de Origem para fins de fruição de benefícios fiscais não inclui a dispensa de assinatura e/ou carimbo no documento, exigência essa originária do próprio Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 55.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)  
CLAUDIA M. DOS S. KOZLOWSKI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula 68.616

De acordo. Ao Chefe da SRRF07Disit para aprovação.

(assinado digitalmente)  
MARCILIO HENRIQUE FERREIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula 20.078

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

(assinado digitalmente)  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotin

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit